

13

60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

32ª Câmara

APELAÇÃO S/ REVISÃO
Nº 1157937- 0/7

Comarca de SALTO 2 V.CÍVEL
Processo 658/04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01984417

APT/APDS TÊXTIL JUDITH S/A
RICARDO BATISTA ALVES

APDO MARÍTIMA SEGUROS S/A

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento parcial ao apelo da ré e negaram provimento aos recursos do autor e do réu, por votação unânime.

Turma Julgadora da 32ª Câmara
RELATOR : DES. RUY COPPOLA
2º JUIZ DES. KIOITSI CHICUTA
3º JUIZ DES. ROCHA DE SOUZA
Juiz Presidente . DES. FRANCISCO OCCHIUTO JUNIOR

Data do julgamento : 02/10/08

DES. RUY COPPOLA
Relator

60



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelantes e Apelados: Têxtil Judith S/A; Ricardo Batista Alves;
Carlos Antônio de Souza
Parte: Marítima Seguros S/A
Comarca: Salto - 2ª Vara Cível
Relator Ruy Coppola
Voto nº 15.777

EMENTA

Ação de indenização por danos materiais e morais. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de provas a respeito de fatos suficientemente demonstrados, devendo o juiz ao dirigir a instrução processual evitar a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao seu convencimento e a justa solução da lide. Sentença que teve lastro em farto conjunto probatório. Acidente envolvendo veículo e moto. Condutor do veículo que ao ingressar em alça de acesso colhe a moto que já trafegava na pista. Colisão na parte traseira. Presunção de culpa não elidida pelo condutor do veículo. Alegação do proprietário do automóvel, de ilegitimidade passiva. Prova documental indicativa da propriedade do veículo. Responsabilidade solidária do proprietário em face de acidente causado pelo condutor. Recomposição patrimonial bem afastada. Autor que não logrou demonstrar que despendeu recursos próprios no tratamento das lesões, que foi despedido do emprego em face de incapacidade decorrente e que se encontra inabilitado definitivamente para o trabalho. Dano moral. Existência no caso concreto, considerando:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto da ementa.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

se que a atitude do réu não causou mero incômodo, mas verdadeiro dano moral, atingindo a esfera psicológica do autor. Pretensão de dano moral que se mostra excessiva. Valor fixado na sentença que deve ser reduzido. Arbitramento com base em diversos fatores, como a extensão do dano e a condição econômica dos litigantes. Valor da condenação que se corrige da data da sentença que o fixou. Legitimidade passiva da seguradora denunciada. Contrato de seguro celebrado entre a denunciada e a empresa proprietária do veículo. Avença que expressamente exclui indenização decorrente de danos morais. Honorária. Lide principal. Sucumbência recíproca. Verba mantida. Lide secundária. Ausência de responsabilidade da denunciada. Ônus carreado exclusivamente aos denunciantes. Recurso da ré parcialmente provido e improvidos o apelo do autor e do réu.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos, materiais e morais, decorrentes de acidente de veículos ajuizada por Carlos Antônio de Souza em face de Ricardo Batista Alves e Têxtil Judith S/A, que foi julgada parcialmente procedente pela r. sentença proferida a fls. 322/332, cujo relatório se adota, para condenar os réus a pagarem ao autor o pagamento de indenização a título de danos morais correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reconhecendo sucumbência

Assinatura manuscrita em tinta preta, com um traço decorativo que se estende para cima e para a esquerda, cruzando o texto da página.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

recíproca. Julgou improcedente a denúncia da lide, condenando os litisdenuciantes nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformada apela a ré Têxtil Judith S/A (fls. 345/357), alegando, em resumo: nulidade da sentença, porque o processo não comportava julgamento antecipado da lide, caracterizando cerceamento de defesa a ausência de designação da audiência de conciliação, bem como o requerimento de provas oportunamente pleiteadas que sequer foram apreciadas ante a ausência, também, do despacho saneador; que é parte ilegítima para a demanda, pois não teve culpa no acidente; não lhe pode ser atribuída a responsabilidade solidária pelo evento; o acidente deu-se em razão da imprudência manifesta do apelado que se colocou à frente do veículo de propriedade da apelante; inexistência de prova de dano moral; que o quantum da indenização arbitrada revelou-se excessivo; incabível a condenação pela sucumbência, como declarada na lide secundária.

Apela o réu Ricardo Batista Lopes (fls. 361/370), renovando as razões da co-apelante, especialmente quanto ao cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide; que restou comprovado que a culpa pelo acidente deu-se pela interceptação da moto à frente de seu conduzido; o apelado, como cabalmente demonstrado, realizou manobra indevida, arriscada e imprudente, corroborada pelas marcas e vestígios deixados no auto; que a transação penal havida em sede de Juizado Especial Criminal, não pode ser considerada como presunção de culpa.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apela o autor (fls. 372/376) buscando aumento da indenização concedida a título de dano moral para 150 salários mínimos; que as atualizações monetárias, juros e correção, sejam devidas da data do evento; que restou pacífica a incapacidade para o trabalho decorrente do acidente, devendo, desta feita, os requeridos serem condenados ao pagamento de pensão mensal vitalícia; condenação dos requeridos ao pagamento integral da verba devida pela sucumbência.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.

É o Relatório.

A sentença, na sua essência, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Não ocorreu qualquer cerceamento de defesa. Desnecessária ao caso a designação de audiência de conciliação ante o conteúdo da peça de defesa e os documentos apresentados.

Não há que se falar em nulidade e ofensa ao princípio do contraditório quando o Juízo examina a prova dos autos, dando preferência a uma, em detrimento de outra.

O Código de Processo Civil, no tocante a questão da prova, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, inexistindo em nossa legislação provas de valor preestabelecido, tendo o magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção coligidos aos autos, devendo, em qualquer caso, decidir fundamentadamente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e extensos, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Tendo toda prova como objetivo a instrução da causa, para permitir a formação do convencimento do juiz, a este cabe conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis a solução da lide, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, passando ao julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelecção das questões debatidas na causa, proporcionando a justa composição da lide.

No caso vertente, pelos documentos e elementos coligidos, verifica-se a total desnecessidade de mais suporte probatório.

Pacífica a responsabilidade do co-réu Ricardo, na qualidade de condutor do veículo VW-Gol envolvido na colisão, que resultou no acidente que vitimou o autor.

Não se discute o acidente. A culpa do réu é evidente. Atingiu a motocicleta conduzida pelo autor na parte traseira ao subir alça de acesso à rodovia, por onde já trafegava o motociclista.

Ainda que alguma dúvida houvesse sobre a presunção de culpa, de rigor em acidentes onde se colhe o outro veículo por trás, bem andou o douto magistrado em enquadrar a conduta do réu também dentro dos requisitos da responsabilidade subjetiva: *"No que tange ao primeiro requisito, qual seja, a prática de um fato lesivo por parte do requerido, deve se levar em consideração que os depoimentos apresentados perante a autoridade policial comprovam a culpa do requerido Ricardo...Em que pese tenha Ricardo tentado eximir-se da responsabilidade alegando que o autor efetuava ultrapassagem quando colidiu na lateral esquerda do seu veículo,*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

não comprova sua tese. Ora bastaria juntar uma foto do local da batida do seu carro o que tornaria mais plausível sua alegação e infirmaria o conjunto probatório que lhe é desfavorável. No entanto, limitou-se a imputar a responsabilidade dos fatos ao autor, não elidindo, portanto, a sua culpa presumida." (fls. 325).

A decisão, assim, é escoreita.

Improcede, também, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela co-ré, proprietária do veículo.

A respeito do tema ensina Carlos Roberto Gonçalves que:

"A doutrina moderna tem, também, admitido a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do terceiro que o conduzia e provocou o acidente, com base em teorias que integram a responsabilidade objetiva, como a da guarda da coisa inanimada e a do que exerce atividade perigosa. Segundo a lição de Arnaldo Rizzardo (A reparação, cit., p.54, n. 6.2), razões de ordem objetiva, ligadas à dificuldade que a vítima frequentemente encontra para receber a indenização do autor direto do dano, fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do acidente." ("Responsabilidade Civil", 6.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 628).

Sobre o tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: *"Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção iuris tantum de culpa in eligendo e in vigilando, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado.*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Recurso conhecido e provido". (REsp n.º 62.163/RJ, 4.ª Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09.03.98).

A incapacidade alegada pelo autor, para o exercício de atividade laborativa, não restou demonstrada.

Inexiste qualquer elemento que justifique a pretensão de pensionamento mensal.

As lesões graves sofridas, em decorrência do acidente, encontraram guarida na compensação deferida a título de dano moral, não havendo porque prevalecer entendimento diverso já que até o laudo complementar de fls. 48, datado de 20 de dezembro de 2003 (dois meses após o acidente), concluiu que das lesões não resultou incapacidade permanente para o trabalho.

O dano moral foi bem reconhecido pelo culto Juiz.

Um exame singelo da doutrina nos mostra que *"a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido"*.

O trecho acima é extraído da obra do eminente Desembargador Rui Stoco, que logo abaixo mostra o seguinte:

"Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo.

*Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das *quaestiois facti*.*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Explica-se: Como o dano moral, é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio.

Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

Ou seja, não basta, ad exemplum, um passageiro alegar ter sido ofendido moralmente, em razão do extravio de sua bagagem, ou do atraso no voo, em viagem de férias que fazia, se todas as circunstâncias demonstram que tais fatos não o molestaram nem foram suficientes para atingir um daqueles sentimentos d'alma.

A só devolução de um cheque pela instituição financeira ou o protesto de um título de crédito já pago nem sempre tem força suficiente para denegrir a imagem de uma empresa ou para ofender sua honra objetiva, enodoando seu prestígio perante o público.

Há casos em que tais fatos, porque esclarecidos e corrigido o equívoco com presteza e eficácia e diante da retratação cabal, imediata e completa do ofensor, sequer



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

chegam ao conhecimento de terceiros ou causam reflexos negativos.

Os autores Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, citados por Antonio Jeová Santos (Dano moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997, expõem que: "Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um "piso" de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação" (Responsabilidade civil, p. 243).

De sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade (Antonio Jeová Santos, ob. cit. p. 36), ao contrário da mãe que perde o único filho, ainda infante, ou o seu marido, de forma trágica, cujo sofrimento, angústia, dor e desolação decorrem da natureza das coisas e dispensam comprovação, posto que presumíveis, caracterizando dano moral e impondo compensação.

.....

Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante." (Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª Edição, pág. 1381/82).

O E. STJ já decidiu que:

"A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp. nº 196.024, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 2.3.1999, RSTJ 124/397).

O eminente Desembargador Antonio Rigolin, da 31ª Câmara deste Tribunal, já deixou anotado que *"A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença." (Ap. c/ Rev. 589.890-00/1).*

Ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação.

Como dito pelo eminente Desembargador Orlando Pistoresi, quando integrava a Colenda 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

"Com efeito, 'O dano moral, se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, T. 54,5.536, no. 1, p.61). 'O importante é a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos' (R. Limongi França, Reparação do Dano Moral, in RT 631/135).

Por outro lado, 'Resta para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários'.

'O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão' (Humberto Theodoro Junior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9)" (Ap.c/Rev. no. 263.455-1/9)".

Deste modo, conclui-se que os danos morais devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para a autora, mostrando excessivo, data venia, tendo em vista as peculiaridades do caso em análise, o montante fixado na r.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

sentença. O valor da reparação pelo dano moral fica reduzido para R\$ 10.000,00, mesmo porque não se reconheceram danos patrimoniais de monta a permitir fixação de valor maior.

No tocante a correção monetária o termo inicial de incidência deve ser a data da sentença, pois presume-se que, até ela, a quantia arbitrada já está atualizada, portanto não havendo razão para uma nova correção no mesmo período. (Ap. c/ Rev. 679.802-00/9 - 2ª Câm. - Rel. Juiz GILBERTO DOS SANTOS - J. 18.10.2004).

O valor, destarte, de R\$ 10.000,00, terá correção a partir da data da r. sentença.

As verbas devidas em razão da sucumbência restaram bem arbitradas. A honorária já foi corretamente balizada, em face do decaimento recíproco suportado pelos litigantes, o que significa dizer que não há mais o que se alterar.

O mesmo fundamento deve ser adotado no tocante a lide secundária. Cabe ao litisdenunciante suportar o encargo em razão da decisão de rejeição da lide secundária. Irrelevante ter sido pedido, ou não, na contestação de denunciação, a atribuição do ônus.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da ré e NEGO PROVIMENTO aos recursos do autor e do réu, nos termos acima alinhavados.

RLY COPPOLA

RELATOR